

15 MAI 1988

Da carreira docente na USP

ESTADO DE SÃO PAULO

Universidade
Livre P3

Um aspecto, a nosso ver, extremamente positivo do anteprojeto de reforma do Estatuto da Universidade de S. Paulo é o que se refere à reformulação da carreira docente. O anteprojeto, aliás, retoma a proposta que se fizera em um trabalho anterior, efetuado durante a gestão do professor Orlando Marques de Paiva, e pelo qual à carreira docente propriamente dita só teriam acesso, por intermédio de concurso de títulos e provas, os portadores de título de doutor, obtido na USP ou por ela reconhecido ou ainda em cursos de pós-graduação devidamente credenciados, com validade nacional.

O propósito da medida proposta, nem sempre bem compreendida, era o de evitar a realização de concursos prematuros, permitindo o ingresso na carreira — e a quase obrigatoria efetivação que se lhe deveria seguir — a candidatos ainda não suficientemente amadurecidos e provados, tanto no campo do ensino quanto no da investigação. Assim, só a posse de grau de doutor, que leva a presumir, no candidato ao ingresso na carreira, capacidade de prosseguir nos seus trabalhos com independência e com amadurecimento suficiente, poderia garantir que os concursos de títulos e provas, com a conseqüente efetivação dos aprovados, fossem realmente benéficos para a universidade. Evitar-se-ia, assim, que docentes ainda sem experiência e qualificação obtivessem uma estabilidade prematura que pode funcionar — e geralmente funciona — como um desestímulo ao progresso intelectual e científico. Ao mesmo tempo, com isso, simplificava-se a carreira, reduzindo-a a três níveis: o de professor-assistente doutor, na base, a de professor adjunto (ou associado), como grau intermediário, alcançado pelos que obtivessem o título de livre-docente, e a posição de cúpula, a de professor titular, obtido por

concurso de títulos e provas, aberto a professores adjuntos, da USP ou de outras universidades com carreira semelhante e com sua livre-docência por ela reconhecida, ou, excepcionalmente, a candidatos de grande mérito, a juízo de dois terços da Congregação da unidade em que se devesse realizar o concurso. Esse esquema, basicamente, foi incorporado pelo atual anteprojeto de Estatuto, ficando fora da carreira os auxiliares de ensino, isto é, os bachareis inscritos em programa de pós-graduação, mas ainda sem qualquer título mais alto, e os assistentes, já possuidores do grau de mestre e tendo com a universidade relações contratuais. Isso sem falar, naturalmente, de professores colaboradores contratados em caráter excepcional e por prazo determinado, ou de professores visitantes.

Desse ponto de vista, tudo corria em perfeita ordem. Entretanto, a Constituinte houve por bem aprovar um dispositivo extremamente rígido, que pode vir a ser extremamente negativo, não só para a USP, como para as demais universidades públicas e até para outros órgãos, especialmente os dedicados à pesquisa. Referimo-nos ao parágrafo 1º do art. 45, de acordo com o qual “a primeira investidura em cargo ou emprego público, sob qualquer regime, da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo ou comissão declarados de livre nomeação e exoneração” etc. Compreende-se que o legislador, com a exigência do concurso de ingresso, queira evitar as mazelas do emprego e do nepotismo, o que, entretanto, é bom que se acentue, exige muito mais do que isso. Além do que, acrescente-se, o sistema de

concurso para a primeira investidura, em casos especiais, como o das universidades e dos institutos de pesquisa, pode acabar sendo não uma solução, mas um problema. Nesse sentido, a Constituição vigente garante a flexibilidade maior, estabelecendo no § 1º do seu art. 97 que “a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei” (grifo nosso), exceção que garantia a flexibilidade necessária para atender às peculiaridades de serviços com fisionomia própria e diferenciada, como os do magistério universitário, muito diferentes do trabalho em uma repartição burocrática.

A seguir rigorosamente o novo texto constitucional, ou as universidades abririam concursos, com a conseqüente efetivação depois de dois anos, para auxiliares de ensino ou assistentes, começando a carreira em um patamar inferior, ou teriam de prescindir — o que não pode interessar-lhes — da colaboração de jovens promissores, ainda em formação. É claro que, quanto aos auxiliares de ensino, não haveria prejuízo maior: nós mesmos temos defendido a idéia de que essa categoria deveria desaparecer, substituída pela institucionalização do “bolsista de pós-graduação” (nível de mestrado), com bolsas concedidas pela própria universidade, não tendo o bolsista qualquer compromisso com o trabalho docente, mesmo porque, *ele não tem ainda condições para isso*. E entre os bolsistas com melhor aproveitamento poderia a universidade, sem haver assumido qualquer compromisso prévio, selecionar os que poderiam merecer um contrato como assistentes, enquanto se entregariam à tarefa de obter o seu grau de doutor.

À vista da rigidez do dispositivo constitucional, a USP, no antepro-

jeto de seu novo Estatuto, está propondo uma saída para a dificuldade, mediante uma espécie de “jeitinho”. De fato, dizem os artigos 82 e 83 do anteprojeto que, em qualquer das categorias da carreira docente será permitido o provimento, mediante a admissão para funções de confiança (art. 82), podendo ser também admitidos docentes nas categorias de auxiliares de ensino e assistentes, não integrantes da carreira docente, para funções de confiança (art. 83). Em que se baseia essa fórmula? Naturalmente no § 5º do citado art. 45 aprovado pela Constituinte, segundo o qual “os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei”. É aí que se fala em “funções de confiança” e a simples leitura do artigo mostra que o caso dos docentes universitários, de maneira alguma, se encaixa nessa hipótese. Ou será que auxiliar de ensino e assistente seriam funções de confiança na administração pública? Obviamente, o legislador pensou em chefias, funções de gabinete e semelhantes e não no trabalho regular de um docente contratado.

Compreendemos perfeitamente a intenção do anteprojeto, tentando impedir que uma lei rígida, uniformizadora e pouco atenta às peculiaridades de realidades diversas prejudique a organização da universidade. O correto, contudo, será tentar esclarecer os senhores constituintes sobre os problemas específicos da universidade, levando-os, no 2º turno das votações, a substituir a redação atual pela da Constituição de 1969, muito mais inteligente e flexível, de forma a permitir que universidades e instituições de pesquisa não sejam confundidas com repartições públicas comuns.